ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35, Centro.
CNPJ: 08.781.791/0001-46

Lei nº 337/2012

"Autoriza contratação por Excepcional interesse público Para entender a necessidade Temporária, nos termos do inciso IX do art.37 da CF e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, bem como as autarquias, as fundações públicas e serviços sociais autônomos poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - combate a surtos epidêmicos;

IV - admissão de professor substituto;

V - admissão de profissionais da área de saúde para o Programa Saúde da Família - PSF;

VI - admissão de profissionais de outras áreas, vinculados aos Programas específicos, oriundos de Convênios entre o Governo Federal ou Estadual com a Prefeitura de Cuitegi;

VII - atividades:

a) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelo quadro de servidores do Município;

b) técnicas especializadas de tecnologia da informação e de comunicação, não alcançadas pela alínea "a" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

c) didático-pedagógicas em escolas municipais.

§ 1° A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2° As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes de carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 3°. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do caput do art. 2° desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, V, VI e VII do caput do art. 2° desta Lei;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso dos incisos I, II e III do caput do art. 2° desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública e surtos endêmicos e epidêmicos, desde que não exceda 2 (dois) anos;

II - nos casos dos incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 2° desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Os contratos firmados não poderão exceder o término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que o subscreveu.

Art. 4°. Fica expressamente proibida a contratação temporária direta, ou seja, sem o devido processo seletivo, de parentes do Prefeito e seu Vice, bem como dos secretários e assessores do governo, em linha reta e na colateral até o segundo grau.

Art. 5°. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV e V do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I, II, III e VI do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 6°. O contrato firmado em decorrência da aplicação desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização, nos seguintes casos:

I - Por conveniência da Administração Municipal levando em conta o interesse publico devidamente justificado;

II - Por término do prazo contratual;

III - Por pedido de rescisão de iniciativa do contratado;

IV - Por insuficiência de desempenho do contratado, podendo, neste caso, a rescisão ocorrer a qualquer momento;

V - Por falta disciplinar cometida pelo contratado.

Art. 7°. Qualquer contratação com a inobservância dos critérios aqui previstos importará na obrigatória rescisão do pacto, por declarada ineficácia, independentemente da apuração da responsabilidade de sua autoria, acarretando aplicação das cominações legais cabíveis.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9. Revogam-se as disposições em contrário.

Cuitegi-PB em, 16 de abril de 2012

Ednaldo Paulo Lino

Prefeito